



BIGAMIA: CRIME ULTRAPASSADO

Ana Flávia Cruz Dizaró
Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

O Código Penal nos trás em seu artigo 235: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento.” Incorre a pena de reclusão de dois à seis anos. Em face do moderno conceito de família, abarca hodiernamente não só a família originada do casamento civil, mas também as uniões estáveis, as monoparentais, as anaparentais, entre outras, uma vez que o rol inserido na constituição não é taxativo mas somente exemplificativo dando margem a uma pluralidade de famílias desde as provindas através do afeto e da solidariedade. É ultrapassado pensar nesta situação, tão presente no nosso cotidiano, quando por exemplo, um indivíduo que não contrai matrimônio conforme atesta a lei Civil, convive com duas famílias configurando união estável com ambas sem ser tipificado pelo artigo 235 do C.Penal. É importante salientar: "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Ou seja, hermeneuticamente união estável é sinônimo de casamento. De acordo com Cristiano de Farias Chaves, é questionável qualquer argumento que diferencie a situação supracitada com aquele(a) que contraiu o casamento civil e concomitantemente contrai mais um matrimônio, sem que o anterior tenha cessado os efeitos. Conforme o disposto legal, citado anteriormente, este poderá ser punido com uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, uma pena alta; guardada as devidas proporções, chega a ser cômico. Assim, o direito penal fere no artigo 235 de seu código, o princípio da isonomia, quando ele trata de forma desigual ao punir mais de um casamento no civil e não punir nas outras formas de uniões. Atinge também o princípio da dignidade da pessoa humana, já que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como um ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças, valores, servindo como alicerce fundamental para alcance da felicidade. A família existe em razão de seus componentes e não estes em função dela, por isto não se deve punir os seus integrantes em função desta. Já na visão de Rogério Greco, para que ocorra o delito em exame, faz-se mister que o agente já seja casado legalmente, isto é, tenha sido válido de acordo com as normas da legislação civil. Por isso, não se pode falar em bigamia quando o agente mantém com alguém união estável, mesmo que desta relação tenha advindo filhos. Não se pode por via analógica, ampliar o conteúdo da figura típica. A própria Constituição Federal não confunde o casamento com a união estável, dizendo, no parágrafo terceiro do seu artigo 226, que, para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Palavras-chave: Bigamia. Crimes contra o casamento. Proteção da família. Crime ultrapassado.